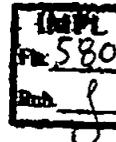




PODER EXECUTIVO  
D.O. 26/12/74



## Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 604 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1 974

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso o acesso na hierarquia policial militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso o acesso na hierarquia policial militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Artigo 2º - A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Artigo 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

#### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Artigo 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

a) antiguidade;

- b) merecimento; ou ainda,
- c) por bravura; e
- d) "post-mortem".

Parágrafo único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Artigo 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Artigo 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Artigo 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Artigo 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Mato Grosso ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Artigo 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido do direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Artigo 10 - As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;
- b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten. Cel. PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas

estabelecidas na regulamentação da presente lei;

c) para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Artigo 11 - O ingresso na carreira de Oficial PM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirantes-a-Oficial PM que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Artigo 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Artigo 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Artigo 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

- a) Condições de acesso:
  - I) interstício;
  - II) aptidão física; e
  - III) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.
- b) Conceito profissional; e

c) Conceito moral.

Parágrafo único - A regulamentação da presente lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Artigo 15 - O Oficial PM agregado, quando em desempenho de cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Artigo 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Governador do Estado, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo ou do conhecimento, na CPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Artigo 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação ;  
ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Artigo 18 - O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O ato da nomeação para o posto inicial da

carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Artigo 19 - Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continua na mesma situação.

Artigo 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 05 de setembro e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 15 de agosto e 05 de dezembro respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso e de promoção.

"post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Artigo 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer quadro é feita na sequência do respectivo quadro de Acesso por antiguidade.

Artigo 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei.

Artigo 23 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPCPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único - Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Artigo 24 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPCPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou Diretor de Pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores, designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Artigo 25 - A promoção por bravura é efetivada somente em decorrência de operações policiais militares realizadas na vigência do estado de guerra, pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O ato por bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado, pelo Governador do Estado de Mato Grosso e por proposta do Comandante Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Será proporcionado ao Oficial promovido,

quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Artigo 26 - A promoção "post-mortem", é efetiva da quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado de Mato Grosso, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

## CAPÍTULO V

### DCS QUADROS DE ACESSO

Artigo 27 - Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem

decrecente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que de vem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e pre teza de decisões;

d) os resultados dos cursos regulamentares reali zados;

e) o realce do Oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Me recimento são organizados, para cada data de promoção, na for ma estabelecida na regulamentação da presente lei.

Artigo 28 - Apenas os Oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quanti tativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei, se rão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo único - Os limites quantitativos para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos Oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigi dade e por Merecimento.

Artigo 29 - O Oficial não poderá constar de qual quer Quadro de Acesso quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do artigo 14;

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Ofi ciais, por presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do artigo 14.

c) for preso preventivamente, em flagrante deli to, enquanto a prisão não for revogada;

- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-officio";
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- l) for considerado extraviado;
- m) for considerado desertor; e
- n) estiver em dívida para com a Fazenda do Estado de Mato Grosso por alcance.

§ 1º - O Oficial que incidir na letra "b", deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação "ex-officio".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Artigo 30 - Será excluído do Quadro de Acesso - por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgãos do Governo Federal, do Governo Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

Artigo 31 - O Oficial, que, no posto, deixar de figurar por três vezes consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Artigo 32 - Considera-se o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do parágrafo 2º do artigo 29.

Artigo 33 - O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único - Esse Oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - Aos Aspirantes-a-Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta lei, no que lhes for pertinente.

Artigo 35 - A constituição do Quadro de Oficiais PM se fará, inicialmente, através do aproveitamento:

a) dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial já realizado em outra Corporação;

b) dos oficiais da reserva das Forças Armadas, de

IMPL  
Fl. 590  
Rub. f

acordo com o contido no artigo 13, do Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, (R-200), desde que sejam submetidos ao indispensável estágio.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data em que a sua regulamentação for publicada.

Artigo 37 - Com a entrada em vigor desta lei, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de dezembro de 1974, 153ª da Independência e 86ª da República.

*Francisco*  
*Gen. José*

Registrada as fls.  
212 v. à 221, do  
livro competente.  
bb - 09/04/86.  
*[Signature]*